

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1760/83

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS GONZALO AVILA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATORA : CONS^o CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE : Nº 1156/84 - CEPG- - APROVADO EM 01 / 08 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 18.05.83, D. Graciela Marta Toyé solicita deste Conselho prorrogação de prazo (nos termos do art. 9º da Del. CEE 17/80) para completar a documentação comprobatória à equivalência de estudos de seu filho José Carlos Gonzalo Ávila, nascido em 1.1.70 em Paraná, Capital da Província de Entre Rios, na Argentina.

1.2 EM 10.03.83 havia procurado o Colégio Salete - Unidade II - Brooklin para matriculá-lo e apresentou os documentos escolares provenientes da Argentina, devidamente traduzidos, mas sem a necessária autenticação pela autoridade diplomática do Brasil, naquele país.

1.3 O aluno foi matriculado na 6ª série, uma vez que seus estudos no exterior eram equivalentes à conclusão da 5ª série do 1º Grau, devendo o mesmo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa.

1.4 A DE e a DRECAP-3 encaminharam os autos para apreciação do CEE, "uma vez que a equivalência de estudos não pode ser feita em nível de escola, por não terem os documentos originais o visto consular do Brasil em país estrangeiro, de acordo com a Del. CEE 6/81" (Assistente Técnico da DRECAP-3).

1.5 Em 10.08.83 a COGSP solicita juntada dos documentos escolares do interessado junto ao Colégio Salete.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versa o presente sobre pedido de equivalência do estudos realizados na Argentina e de convalidação de atos escolares.

2.2 José Carlos Gonzalo Avila iniciou, em 1976, a 1ª série do 1º Grau na escola nº 1 "Del Centenário", no Departamento de Paraná, Província do Entre Rios, Argentina, lá permanecendo até a 7ª série, em 1982.

2.3 Cursou as seguintes disciplinas: Língua, Matemática, Estudos Sociais, Ciências Elementares Básicas, Educação Musical e Educação Física.

2.4 Matriculou-se, em 1983, na 6ª série, no Colégio Salete - Unidade II - Brooklin, enquanto aguardava retorno de documentação da Argentina, após conferência do Histórico Escolar pela Diretora da Escola e concordância do Supervisor de Ensino quanto à equivalência dos estudos.

2.5 Apesar da documentação exigida pela Del. 17/80 ter sido juntada ao processo mais tarde, permanece a questão do prazo legal ultrapassado, o que levou a Assistência Técnica da COGSP a encaminhar os autos ao CEE "com proposta de que a situação escolar do interessado seja regularizada mediante declaração de estudos feitos na Argentina e autorização para que o Colégio Salete efetive a sua matrícula na 6ª série do 1º Grau, em 1983.

2.6 Este Colegiado já tem se pronunciado favoravelmente em situações assemelhadas, como no Parecer CEE 634/83.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos feitos por José Carlos Gonzalo Avila, em Paraná, Província de Entre Rios, Argentina, são considerados equivalentes aos de conclusão de 5ª série do 1º Grau no sistema de ensino brasileiro.

Em consequência, convalida-se a matrícula do interessado no Colégio Salete - Unidade II - Brooklin, em 1983, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 29/de julho de 1984

A) Oonsº Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE